



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.013235/2002-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.892 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado com a escrita contábil e fiscal, lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Na espécie, o contribuinte não logrou comprovar o alegado erro de fato uma vez que não trouxe aos autos a demonstração da base de cálculo e do IRPJ devido em outubro de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Cuida o presente processo de Auto de Infração, por meio do qual a autoridade fiscal promoveu o lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao 4º trimestre de 1997 no valor original de R\$ 81.857,28 mais juros e multa de ofício, em decorrência de auditoria de DCTF.

O lançamento teve como motivação a falta de confirmação dos créditos vinculados ao débito de IRPJ na DCTF apresentada pelo contribuinte.

Irresignado com o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou impugnação. Nesta, alegou, em síntese, que

(i) havia cometido um erro de fato na declaração do débito de IRPJ de outubro de 1997. No caso, teria declarado o valor acumulado das antecipações de janeiro a outubro, no valor de R\$ 98.651,95, enquanto o correto seria R\$ 24.975,75, conforme DIPJ;

(ii) os pagamentos que não teriam sido localizados pela fiscalização corresponderiam aos recolhimentos dos meses de janeiro a março e junho/1997, conforme cópias de DARF anexas à peça de defesa.

O contribuinte argumentou, também, que ia retificar a DCTF.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão nº 12-60.664 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJI recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

IRPJ. DCTF. COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a compensação informada na DCTF deve ser mantida a autuação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A razão fundamental para a decisão denegatória foi a ausência de comprovação do erro de fato na DCTF, como se pode observar no seguinte trecho:

Quanto ao alegado erro no preenchimento na DCTF, o mesmo carece de comprovação, senão vejamos.

Conforme consta à fl. 22, o interessado declarou na DCTF, referente a outubro de 1997, um débito de IRPJ (cod. 2362), no valor de R\$ 98.651,95. Tal débito teria sido quitado da seguinte forma: compensação com Darf: R\$ 81.857,28; pagamento: R\$ 16.794,67.

Admitindo-se, apenas por hipótese, que a compensação informada estivesse equivocada, o valor devido naquele mês seria de R\$ 16.794,67, e não de R\$ 24.975,75 (DIRPJ), como afirma o interessado. Por outro lado, se fosse R\$ 24.975,75, ainda faltaria pagar R\$ 8.181,08 (R\$ 24.975,75 - R\$ 16.794,67). Ou seja, ainda restariam dúvidas acerca de qual o débito correto de IRPJ, referente ao período de apuração de outubro/1997.

Portanto, para comprovar o alegado na impugnação, qual seja, que o débito correto de IRPJ, referente ao período de apuração de outubro/1997, seria R\$ 24.975,75 (DIRPJ), e não R\$ 16.794,67, ou mesmo R\$ 98.651,95 (DCTF), o interessado deveria, a meu juízo, ter apresentado a documentação contábil pertinente, o que não ocorreu.

Na falta de comprovação pelo interessado de erro no preenchimento da DCTF, deve prevalecer a informação contida nela própria, qual seja, débito de R\$ 98.651,95.

Assim, não havendo comprovação, com documentos contábeis, da compensação informada na DCTF, deve ser mantida a autuação de IRPJ, no valor de R\$ 81.857,28.

O contribuinte insurgiu-se contra a decisão de piso e interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, asseverou que o IRPJ devido em outubro/1997 seria R\$ 24.975,75, sendo R\$ 8.181,08 com exigibilidade suspensa e R\$ 16.794,64 quitado por meio de DARF. Cito suas palavras:

Consoante se observa da DIPJ do ano calendário de 1997, a Recorrente apurou IRPJ, relativo ao mês de outubro/1997, no montante de R\$ 24.975,75, referente ao pagamento por meio de DARF no montante de R\$ 16.794,66 e a parcela remanescente com exigibilidade suspensa de R\$ 8.181,08, não declarados na DCTF.

Assim sendo, considerando que o débito correto de IRPJ, referente ao período de apuração de outubro/1997, corresponde ao valor de R\$ 24.975,75, a Recorrente apresenta o diário contábil do ano de 1997 (**doc. 07**) para demonstrar a provisão do IR mensal, devidamente declarado na ficha 09 da DIPJ resultante da soma dos valores das linhas 02 e 03, comprovando-se, assim, o erro no preenchimento da DCTF de outubro/1997.

Portanto, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado o erro no preenchimento da DCTF e o correto valor devido de IRPJ, referente ao mês de outubro/1997, no valor de R\$ 24.975,75, devidamente quitada por intermédio do DARF de R\$ 16.794,64 e a parcela remanescente com a exigibilidade suspensa de R\$ 8.181,08.

O recurso voluntário foi instruído com páginas do Livro Diário. Ao final, o contribuinte, forte no princípio da verdade material, pugnou pela reforma da decisão de piso e o cancelamento do auto de infração.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme visto anteriormente, a alegação do contribuinte no recurso voluntário resume-se a um erro de fato no preenchimento da DCTF. Segundo a alegação, teria declarado IRPJ devido em 10/1997 no montante de R\$ 98.651,95 enquanto o correto seria R\$ 24.975,75, sendo R\$ 8.181,08 com exigibilidade suspensa e R\$ 16.794,64 quitado por meio de DARF.

Em atenção ao alegado pelo contribuinte, impende destacar de pronto que, na sistemática do lançamento por homologação, a apresentação da DCTF constitui o crédito tributário. Portanto, ao apresentar a DCTF com o IRPJ de R\$ 98.651,95, o contribuinte estava constituindo este crédito tributário.

Assim, conforme bem demarcado pela decisão de piso, a questão posta na espécie é a desconstituição de débito declarado por meio de DCTF, que requer a comprovação de qual é o débito condizente com a verdade material. Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se na DCTF e declarou débito maior do que o devido, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

É preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Entretanto, penso que o contribuinte não logrou fazer tal prova.

Na manifestação de inconformidade, apresentou tão-somente a DIPJ onde consta o débito que alega ser o correto. Entretanto, a DIPJ não constitui débitos e créditos. Trata-se de uma declaração unilateral de informações de interesse da administração tributária. Para dar suporte à alegação de que o débito de estimativa de IRPJ seria inferior ao declarado em DCTF, o contribuinte deveria apresentar sua escrituração comercial e fiscal.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Esta foi a razão para o julgamento de improcedência da impugnação na primeira instância.

Quanto aos elementos de prova juntados em sede de recurso voluntário, penso que estes devam ser conhecidos em razão de encontrarem-se albergados pela hipótese veiculada pelo artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

É oportuno destacar que a questão da comprovação do erro de fato no preenchimento da DCTF surgiu somente na decisão de primeira instância, uma vez que a alegação foi lançada originalmente na impugnação. Assim, tenho que a apresentação das cópias do Livro Diário dialoga com a decisão de piso e destina-se à contraposição da razão de decidir adotada pela autoridade julgadora *a quo*.

Todavia, tenho que as poucas folhas do Livro Diário juntadas aos autos não fazem prova de que tenha havido um erro de fato na declaração do IRPJ devido em 10/1997.

Ora, para demonstrar que o IRPJ devido seria inferior ao declarado, a contribuinte teria de apresentar a escrituração contábil e fiscal que demonstrasse a composição da base de cálculo do IRPJ no período.

As cópias do Livro Diário não se prestam a tal comprovação. Aliás, merece destaque que o próprio contribuinte asseverou que as cópias do Livro Diário eram apenas para demonstrar o lançamento contábil da provisão do IRPJ, conforme excerto da peça recursal:

Assim sendo, considerando que o débito correto de IRPJ, referente ao período de apuração de outubro/1997, corresponde ao valor de R\$ 24.975,75, a Recorrente apresenta o diário contábil do ano de 1997 (**doc. 07**) para demonstrar a provisão do IR mensal, devidamente declarado na ficha 09 da DIPJ resultante da soma dos valores das linhas 02 e 03, comprovando-se, assim, o erro no preenchimento da DCTF de outubro/1997.

Ora, não é suficiente a contribuinte apresentar uma cópia do Livro Diário com um lançamento de provisão de IRPJ. Primeiro, porque a apresentação de cópias esparsas não traz a comprovação de que este teria sido quitado conforme alegado pelo contribuinte. Segundo, e mais relevante no caso em tela, não comprova que o IRPJ devido seja o alegado. Como dito, seria preciso demonstrar de forma robusta a base de cálculo e o IRPJ devido.

Assim, uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato no valor do débito declarado em DCTF, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira